



## **A (IN)TANGIBILIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO PELO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: FACILIDADES DE SE CAMUFLAREM PERANTE SUA HEDIONDEZ**

*Luane Queiroz Carvalho<sup>1</sup>*

*Otto Manoel Rufino Pereira<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo demonstra que nem sempre o sistema penal brasileiro tem por corolário a honestidade e a justiça em suas decisões. Via de regra, utiliza os próprios instrumentos constitucionais e do garantismo penal para atenuar ou até extinguir a punibilidade dos criminosos que detém o privilégio do poder. O trabalho examina, a priori, a estigmatização da pobreza e sua relação com a criminalidade. Seguidamente, correlaciona a Teoria da Associação Diferencial com a economia do crime. E, por fim, verifica a relação entre poder e impunidade, resultando na fragilidade e na manipulação do tratamento jurídico por parte do ordenamento pátrio.

**Palavras-chave:** Impunidade. Garantismo penal. Economia do crime. Crimes de colarinho branco.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Universidade de Pernambuco (UPE). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Teoria e História Constitucional (UPE/Lattes) e do Centro de Estudos de Direito Alemão e Comparado de Pernambuco (CEDAC PE). Foi bolsista de Iniciação Científica pelo CNPq e atualmente é bolsista da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Monitor acadêmico do Centro de Estudos de Direito Alemão e Comparado de Pernambuco (CEDAC PE). Pesquisador de Iniciação Científica nas áreas de Filosofia e Teoria do Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

Os crimes de colarinho branco são aqueles previstos na Lei Federal nº 7.492/86, na qual versa em seus artigos punições para aqueles que, valendo-se da sua posição social, praticam condutas lesivas à ordem econômica. Não obstante, infere-se que essa norma, por seu baixo teor de efetividade, não traz os resultados esperados para um ordenamento jurídico justo, baseado no princípio da isonomia, de que se um crime for cometido e existe lei prévia que o regulamente, ao seu autor deve ser imputada a pena correspondente, independentemente de sua identidade.

Por outro lado, é sabido que o sistema penal brasileiro encontra-se corroído por uma série de regalias, alimentando um sistema de “destinatário privilegiado de normas”, contribuindo para um Direito seletivo, baseado em uma relação entre poder e imputabilidade da pena. Dessa forma, a investigação parte do seguinte questionamento: Por que os crimes de colarinho branco permanecem intocáveis ao sistema penal brasileiro?

A sensação de impunidade é vivenciada pelos cidadãos comuns e principalmente pelos criminosos, uma vez que estes encaram a probabilidade de serem punidos por um crime como quase nula. Dessa forma, ocorre a seguinte deficiência no sistema penal brasileiro: o inverso da função preventiva geral da pena. Dela surge a análise econômica do crime, que se propõe a discutir as vantagens e desvantagens de se cometer uma infração, frente a diversos aspectos, como é o caso da cifra dourada, o privilégio dos criminosos de colarinho branco.

Como não bastasse a dissonância entre os crimes cometidos, os devidamente investigados e os de fato solucionados, o abismo de impunidade é agravado no Brasil por meio da seletividade dos próprios dispositivos do garantismo penal. Aqui se propõe discutir se os artifícios como o *Princípio da presunção de inocência*, o *Princípio constitucional da intimidade*, o paradoxo entre as condições flageladas em que os presídios e penitenciárias brasileiros se encontram *versus* o tratamento *VIP* dado àqueles criminosos que possuem a etiqueta do poder, e, o mais inapelável de todos, o *Princípio da Legalidade*, são justamente aplicados a todos os criminosos de forma isonômica ou só aos que foram marcados historicamente pela irrazoabilidade do *labelling approach* (Teoria do Etiquetamento), herança que vem sendo alicerçada desde a escola positiva da criminologia.

O presente artigo pretende demonstrar possíveis soluções para o enfrentamento da impunidade dos crimes de colarinho branco, não restando dúvidas de que os crimes de corrupção envolvendo grandes quantidades de dinheiro público devem ser equiparados e

incorporados ao rol de crimes hediondos, por trazerem tantos, ou, arriscando dizer, ainda mais prejuízos para toda a sociedade, independente de estratos sociais. A corrupção é, por ela mesma, considerada crime de colarinho branco, logo, o crime organizado é um crime perfeito no Brasil, corroborado pelo próprio sistema.

Vale salientar que o foco da pesquisa, que tem natureza aplicada e bibliográfica, além de cunho documental e jurídico, por munir-se da análise de leis e projetos de leis, fundamenta-se nas disfuncionalidades estruturais e sistêmicas do Direito Penal, sendo, em vista disso, secundária a preocupação relativa à quantidade da pena, em anos, a ser infligida.

Já que a abordagem metodológica da pesquisa é qualitativa, e sua análise é precedida pela teoria (revisão de literatura), se verá mais à frente que o próprio Feuerbach defende, a partir de sua Teoria de Coação Psicológica, que o efeito intimidatório está mais vinculado à certeza das penas, do que a sua magnitude.

Portanto, o que se pretende superar é a ineficácia do processo de execução penal em se tratando dos delitos de colarinho branco, usando como pressuposto a ideia da Teoria da Associação Diferencial, de autoria de Edwin Sutherland, onde ensina que a atividade delituosa foi aprendida no contexto dessa impunidade e, por isso, por parte do criminoso de terno e gravata, é mais vantajoso cometer o crime, pela certeza da não imputabilidade de sua pena proporcional.

## **2 ESTIGMATIZAÇÃO DA POBREZA E CRIMINALIDADE: A SELETIVIDADE PENAL DOS CORPOS PERIFÉRICOS**

Edwin H. Sutherland (1999), inicia a sua obra *Os Crimes do Colarinho Branco* lembrando que as estatísticas mostram, de forma clara, que o crime é praticado, na maioria das vezes, por pessoas de classe baixa, porém, essas estatísticas oficiais estão equivocadas por si mesmas. O recorte é semelhante ao equívoco cometido por Lombroso, contemporâneo da escola positiva da criminologia, que, parafraseando Zaffaroni, o erro de Lombroso ao catalogar criminosos conforme a sua fisionomia foi atribuir essas características à causa do delito (como se esse grupo fosse mais propício a cometer crimes, de forma determinante), quando, na verdade, era a causa da prisionização. Ou seja, se o próprio recorte da pesquisa é seletivo, o resultado será conseqüentemente adulterado.

É assim que se comporta a seletividade do sistema penal brasileiro: Enquanto a busca e vigilância por crimes for concentrada nos lugares periféricos, o estigma do bandido não vai

mudar, e não são estes os que usam colarinho branco. Ao mesmo tempo que os crimes não são investigados de maneira equânime, triunfará as teorias da Escola de Chicago, como as dos Círculos Concêntricos (Burgess) e da Desorganização Social (Shaw e Mackay), nas quais perpetuam a tese de que a criminalidade é essencialmente ligada às zonas de baixa situação econômica, reproduzindo o vício de que pobreza gera criminalidade. São nessas zonas de transição em que moram negros, imigrantes e latinos, indivíduos que foram etiquetados com o estigma de delinquente. Abadinsky ressalta, no contexto da associação diferencial, a importância do ambiente socioeconômico propício à aprendizagem de técnicas do crime organizado:

Aprender as técnicas da criminalidade sofisticada requer o ambiente apropriado – nichos ou encaves ecológicos, onde as subculturas delinquentes/criminosas [...] florescem e esta educação está disponível. Em uma sociedade capitalista, os diferenciais socioeconômicos relegam algumas pessoas a um ambiente no qual elas experimentam uma sensação compelente de tensão – anomia – bem como a associação diferencial. No ambiente onde o crime organizado tem tradicionalmente prosperado, a tensão é intensa. Condições de privação aguda estão ligadas a modelos e associações de sucesso prontamente disponíveis, que são inovadoras, tais como criminosos organizados e traficantes de drogas. Isto torna certos encaves caracterizados pela desorganização social e por subculturas delinquentes/criminosas, campos de desova para o crime organizado (ABADINSKY, 2003, p. 35).

Fica evidente o quanto a sociedade ainda é influenciada pelas teorias sociológicas da criminologia que fizeram sucesso no início do século XX, estas que criaram os estigmas do que é ser criminoso. Como o orientador dos alunos da Universidade de Chicago (BASILIO, 2015) dizia aos demais, havia necessidade de “sujar suas mãos e suas calças” para poder falar sobre o delito sob a perspectiva daquele que o comete.<sup>3</sup>

As teorias da Escola de Chicago correlacionam a urbanização, de maneira acelerada, com a criminalidade, ao passo em que conforme as cidades crescem, aumenta também a mobilidade das pessoas. Por conseguinte, as instituições de controle sociais como a família, a Igreja e a escola sofreriam uma ruptura que é em grande medida responsável pelo aumento das condutas delituosas nas grandes cidades, pois gera desorganização social (SECHAIRA, 2012). Vale salientar que esse íterim de desorganização só é mencionado nas periferias, próximas às

---

<sup>3</sup> BASILIO, J. Urbanização, favela e violência: a teoria da escola sociológica de Chicago sob a ótica social brasileira. Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 33-49, 9 fev. 2015.

regiões centrais da cidade, onde está o foco da mancha criminal, zonas de baixo *status* econômico, e, portanto, longe dos criminosos de terno e gravata. É a mais alta expressão da herança do determinismo biológico de Lombroso, agora travestida em forma de determinismo geográfico.

Dessa forma, há de se fazer uma reflexão crítica acerca dos resultados dos estudos apresentados pela Escola de Chicago, em particular com as limitações da própria investigação. Em relação a algumas conclusões de Shaw, por exemplo, fica evidente que ele se preocupou em estudar as áreas da residência dos delinquentes e não as áreas onde os crimes ocorriam. E isto, inequivocamente, compromete a pureza dos dados estatísticos.

Diante dessa conjuntura fica fácil perceber o uso da linguagem como agregadora de poder. O próprio apelido dado aos criminosos que investem contra o patrimônio econômico público, como *os colarinhos brancos* demonstra certa pompa, determinado elitismo, como se o nome já previsse a impossibilidade de culpa daquele sujeito. Em contrapartida, o sujeito delinquente pobre, apelidado, dentre tantos outros, de *ladrão de galinhas*, além de depreciado no sentido sintático da palavra, também se encontra vulnerável diante da dificuldade da presunção de sua inocência, onde sua verdade não é sequer ouvida, primeiramente por seu estigma exterior (cor, vestimentas, trejeitos) e, em seguida pelos seus títulos que lhes atribuem poder, ou a falta dele.

Essa ideia é classicamente sintetizada por Beccaria quando diz que “a verdade, frequentemente muito simples ou muito complicada, tem necessidade de alguma pompa exterior para *merecer* o respeito popular” (2014, p. 28, grifo nosso). A dissonância é cirúrgica: ao passo em que o delinquente marginalizado não tem sequer o funcionamento pleno de suas garantias penais, vítimas da prisão cautelar (para quem?), os criminosos de colarinho branco conhecem os defeitos das leis, aproveitando-se desse conhecimento para delas abusar, sem que sofram o risco de estarem na mira do radar da criminologia aparente. Sua inteligência, sua astúcia, sua atividade ou sua posição social impedem que se convertam num delinquente no sentido ordinário da palavra. Ou pior, como se verá mais a frente, nem se consideram criminosos. São possesores de uma delinquência sub-reptícia alarmante.

Mesmo estando envolvidos com atividades delituosas, os criminosos de colarinho branco não são etiquetados como pessoas perigosas para a sociedade, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com os ladrões em menor escala. É precisamente essa etiquetagem enviesada, sofrida por alguns criminosos, uma das linhas da abordagem da seletividade da punição no Brasil. Vera Regina Andrade sumariza a criminalização instrumental da pobreza como:

Trata-se do campo de maior visibilidade social, construído como o campo da desordem e da criminalidade (da rua, da periferia, da favela e do morro, mas também do campo e mesmo entre nações), que requer limpeza, varredura, esconderijo, eliminação. É precisamente esse o campo causador do medo e da demanda (das elites contra pobres e excluídos) por segurança (dos seus corpos e do seu patrimônio) e para o qual convergem, reforçando a secular seletividade classista e estigmatizante do sistema penal: a expansão criminalizadora em todos os níveis, particularmente legislativa, policial e prisional; a produção tirânica de leis penais e o aprisionamento em massa; a hipertrofia da prisão cautelar; e a redução progressiva e aberta das garantias jurídicas (ANDRADE, p. 164).

A autora reforça, pois, que a seletividade é, ao mesmo tempo, causa e consequência da abertura ao “direito penal do inimigo”<sup>4</sup>, exacerbando um maniqueísmo criminal: o *nós* contra o *outro*, sendo este último o irresistivelmente culpado.

Em se tratando dos alvos da criminologia aparente, A Teoria do Reenvio (SELLIN; WOLFGANG, 1967) aponta que as estatísticas que resultarão nas cifras são influenciadas por dois fatores.

O primeiro deles, a *Visibilidade das infrações* (constatação do crime e de seu autor): Além do recorte geográfico das inspeções policiais serem enviesados e direcionados justamente para o *lower side* (lado mais baixo), e nunca para o *upper side* (lado superior), os criminosos de colarinho branco são detentores do privilégio e da facilidade de maquiar e disfarçar o crime, além do poder de minimizar seus efeitos (a cifra dourada como o *privilégio* dos crimes de colarinho branco).

Por conseguinte, *A vítima*: é majoritário que aquele que sofre com o crime *upper side* (lado superior) seja diretamente um sujeito civil, vítima de um crime contra seu patrimônio, um roubo, furto, um atentado a sua vida; basta ter um grande caráter intimidatório em relação à vítima, que é o principal atributo dos crimes hediondos. Por essa razão, esses tipos penais ganham mais perceptibilidade, justamente pela perda súbita do bem jurídico. Em contrapartida, os delitos cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e grande *status* social, têm como

---

<sup>4</sup> A antecipação da tutela penal e do “direito penal do inimigo” se opõem ao direito penal dos “cidadãos”, direitos descobertos e cobertos, respectivamente, de garantias penais e processuais penais. A respeito, conferir também: JAKOBS, Gunter; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. Madrid; Thomson-Civitas, 2003; SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. In: COUTINHO, Aldacy et al. (Coords.). *Liber Amicorum*: Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes. Coimbra-São Paulo: Coimbra, 2009. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo do direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2007.

alvo o bem jurídico (penalmente tutelado) da ordem econômica, logo, não está intimamente ligado ao caráter efêmero daqueles crimes dos *blue-collars*.<sup>5</sup>

Entretanto, aqui há uma dissonância: por dedução, uma sociedade só prospera se for economicamente forte. Logo, um atentado ao bem jurídico econômico traz prejuízos a toda a população daquele país: Danos que inviabilizam qualquer investimento em setores de importância essencial para a população, como são os casos da saúde e educação, considerados de relevância pública para o Estado, como se vê na análise dos Artigos 197 e 205, da Carta Magna de 1988:

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por ser a ordem jurídica de caráter difuso, não são as suas consequências perceptíveis de forma direta, como um crime de roubo, em que o patrimônio da vítima é solapado de imediato. Um exemplo na legislação brasileira são os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes contra a ordem econômica e tributária, tratados, respectivamente, pelas leis de números 7.492/86 e 8.137/90.

Infere-se, dessarte, que a ausência de crimes de colarinho branco na cartela de crimes hediondos compromete sua investigação, e, como sequela, dificulta ainda mais sua consequência jurídica, a punição. Nesse sentido, deve-se ressaltar a irresponsabilidade tanto do Legislativo, como dos tribunais, pelas suas interpretações anacrônicas da real necessidade social, pois deve se ter em mente que um crime cometido contra o patrimônio econômico de uma nação prejudica todos os seus outros aspectos, independente da camada social do sujeito.

Enquanto projetos de Lei que solicitem a alteração da Lei de Crimes Hediondos para incluir os crimes de colarinho branco, como a PLS 39/2018<sup>6</sup>, permanecem em tramitação na

---

<sup>5</sup>“*Blue-collars*” é uma expressão que se refere aos trabalhadores manuais, aqueles que executam trabalhos pesados (manufatura, construção, mineração, pescador, agricultor etc.) no qual as vestes precisam ser reforçadas, feitas de denim ou chambray. O termo faz oposição aos *White-collars*, estes sendo aqueles que trabalham atrás de mesas de escritório usando camisas sociais com terno e gravata. Aqui, o texto relaciona os crimes hediondos com os crimes dos blue-collars como uma crítica ao etiquetamento que se insere no cenário sociológico e penal.

<sup>6</sup>BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2018. Altera a Lei de Crimes Hediondos para incluir no elenco de condutas uma série de crimes, consumados ou tentados, especialmente contra o sistema financeiro nacional e crimes de "colarinho branco". Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/> > Acesso em: 03/11/2020.

lentidão do sistema brasileiro, em vez disso, o que de fato vira debate na Câmara é a minimização da pena para crimes de lavagem de dinheiro, com o agravante de haver sugestões para extinguir certos crimes, como o de Caixa 2.<sup>7</sup> O mais intrigante é o contexto em que se incita tal modificação na legislação: em tempos de campanha eleitoral, o que pode de certa forma prejudicar aqueles candidatos ao fazerem sua propaganda. Logo, não é difícil de se comprovar mais uma vez a facilidade que os criminosos de colarinho branco, por estarem cientes do funcionamento das leis e do jogo político, têm de continuarem impunes diante de seus crimes, corroborados pelo próprio sistema.

Ademais, o Estado deve proteção à ordem econômica não apenas por estar prevista na Carta Magna de 1988 (Art. 170, *caput*), mas também por tratar-se de um interesse difuso pertencente à toda a sociedade, como forma de proteção a seus bens jurídicos.

### **3 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E APONTAMENTOS SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO CRIME**

Não é novidade que o crime é um fenômeno social de difícil conceituação, tendo não só a criminologia se debruçado no estudo de sua natureza e do indivíduo delitivo, mas também a filosofia e a sociologia. O processo para se discernir o crime aguça a discussão da influência de aspectos culturais da sociedade, bem como suas características intrínsecas e patologias psiquiátricas dos sujeitos delitivos.

Entretanto, é na economia que a teoria da Associação Diferencial, autoria de Edwin H. Sutherland, encontra seu principal território de reflexão, justamente por se tratar de uma ciência que busca entender como seres humanos reagem a incentivos. Coloca-se, então, os holofotes no crime organizado e questiona-se o estigma da pobreza estabelecido pelas teorias ecológicas da Escola de Chicago. Sutherland viria romper com a criminologia europeia, trazendo a ideia de que o crime, como qualquer outro comportamento, é aprendido e não um resultado de defeitos hereditários (BRUINSMA, 2014).

---

<sup>7</sup>O presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), criou uma comissão de juristas para sugerir alterações na Lei 9.613/1998, que tipifica o crime de lavagem de dinheiro. A discussão é feita no momento em que alguns políticos estão sendo enquadrados nessa lei por suposto caixa 2 em campanhas eleitorais. A comissão vai delimitar o que é lavagem de dinheiro, analisando se o caixa 2 pode ou não ser enquadrado na lei. O crime de lavagem de dinheiro prevê uma pena de 3 a 10 anos de prisão. A Justiça Eleitoral costuma tipificar o caixa 2 como crime de falsidade ideológica, que tem pena menor: de 1 a 5 anos de reclusão. Uma das ideias é definir que os crimes de caixa 2 estão de fora da lei que tipifica a lavagem de dinheiro. Isso, portanto, excluiria a possibilidade de penas maiores. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/congresso/camara-discute-mudancas-que-podem-afrouxar-lei-de-lavagem-de-dinheiro/>> Acesso em: 21/10/2020.

Em 27 de dezembro de 1939, Sutherland pronuncia a sua conferência *White-Collar Criminality*<sup>8</sup>, na qual estabelece os alicerces de sua teoria em que já perdurava o estudo por anos. Em síntese, e em consonância com o que se pretende expor neste trabalho, defendia que: (I) a criminalidade de colarinho branco é, de fato, criminalidade, sendo em todos os casos violação da lei penal; (II) a criminalidade de colarinho branco difere da criminalidade das classes menos favorecidas principalmente na implementação da lei penal, que segrega administrativamente os criminosos de colarinho branco de outros criminosos; (III) as teorias criminológicas que explicam o crime a partir da pobreza ou de condições psicopáticas ou sociopáticas estatisticamente associadas à pobreza são inválidas porque, primeiro, são derivadas de amostras (estatísticas) bastante deformadas por fatores de status socioeconômico; segundo, elas não se aplicam a criminosos de colarinho branco; (III) sequer explicam a criminalidade das classes menos favorecidas, uma vez que estes fatores não se relacionam a um processo geral característico de qualquer criminalidade; (IV) uma teoria do comportamento criminoso que explique tanto a criminalidade de colarinho branco e a criminalidade das classes menos favorecidas é necessária; e (V) uma hipótese desta natureza é sugerida em termos de associação diferencial e desorganização social (SUTHERLAND, 1940).

Nesse sentido, utilizando hipóteses comportamentais e ferramentas de análise econômica, foi possível para Gary S. Becker, professor da Universidade de Chicago e honrado com Prêmio Nobel de Economia em 1992, atenuar diversas tendenciosidades advindas da subjetividade das análises criminais. É necessário destacar que o presente trabalho não visa interpretar os teoremas e equações construídos pelo economista, mas a síntese de seu resultado prático nas ciências criminais.

A teoria da economia do crime pode ser considerada um processo volitivo, uma cognição pela qual um indivíduo se decide a praticar uma ação em particular, podendo ser automatizadas como hábitos no decorrer do tempo, e da oportuna análise econômica dos fatores que acarretam no crime:

O fato de a pessoa se tornar delinqüente se deve ao excesso de definições em favor da violação da lei sobre aquelas em oposição à infringência desta, constituindo este o princípio definidor da associação diferencial e referindo-se tanto a associações

---

<sup>8</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. **American Sociological Review**, Vol. 5, no 1 (Feb. 1940), pp. 11-12.

criminosas quanto a anticriminosas, sem deixar de incluir forças contrárias (FERRO, 2008, p. 3).<sup>9</sup>

Conforme pontua Marcelo da Silveira Campos, “a pena pode ser considerada o preço de uma ofensa; as multas são preços em unidades monetárias e a prisão são preços em unidades de tempo” (2008). Porque no Brasil as penas privativas de liberdade não funcionam para os criminosos de colarinho branco, pode-se considerar o que Gary Becker propõe, dentro do que chamou de “minimização das perdas sociais”, que o valor marginal das penas tem de se igualar ao ganho privado marginal da atividade ilegal, o que inclusive parece ser incorporado ao sistema penal brasileiro, no Artigo 60 do Código Penal, por exemplo, devendo ser aplicado caso excepcional de multa substitutiva:

**Art. 60** - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Outro exemplo é a possibilidade de se extinguir o processo de criminalização dos crimes tributários mediante pagamento do tributo devido, um dos benefícios do hipergarantismo penal que só beneficiam esses criminosos que possuem patrimônio-capital suficiente para fazê-lo, além de que conhecem as leis e seus mecanismos, conseguindo burlar a punibilidade. Outros mecanismos constitucionais e penais utilizados para esse fim serão discutidos adiante.

Becker também explica algumas condições que influenciam na tomada de decisões pelos criminosos em seu célebre artigo *Crime and Punishment: An Economic Approach* (Crime e Castigo: Uma Abordagem Econômica):

---

<sup>9</sup> Acerca desse princípio, aduz Sutherland (1983, p. 240, tradução Ana Luiza Almeida Ferro): *The hypothesis of differential association is that criminal behavior is learned in association with those who define such criminal behavior favorably and in isolation from those who define it unfavorably, and that a person in an appropriate situation engages in such criminal behavior if, and only if, the weight of the favorable definitions exceeds the weight of the unfavorable definitions.* “A hipótese da associação diferencial é que o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem tal comportamento criminoso favoravelmente e em isolamento daqueles que o definem desfavoravelmente, e que uma pessoa em uma situação apropriada se envolve em tal comportamento criminoso se, e unicamente se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis.” SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime: the uncut version*. London: Yale University Press, 1983.

Um resultado provável consta que, no equilíbrio, os ganhos reais de pessoas em atividades arriscadas são, em média, relativamente altos ou baixos a depender se as pessoas estão dispostas ou não a correrem esse risco. Se os criminosos aceitassem o risco, implicaria que seus ganhos poderiam ser mais baixos do que se recebessem em atividades legais menos arriscadas, caso recusassem o risco. Se o "crime compensa", torna-se uma consequência da maneira como o transgressor encara o risco. [...] Por outro lado, se o risco for abraçado para certos valores na equação e evitado para outros, políticas públicas e a eficiência da atividade policial poderiam influenciar se o crime compensa. Além disso, é visto posteriormente que a perda social pelas atividades ilegais são normalmente minimizadas, tendo a escolha dos valores da equação em regiões onde o risco é válido, isso é, onde o "crime não compensa". (BECKER, 1974, p. 13, tradução nossa.)

Ou seja, a aplicação da norma (*enforcement*)<sup>10</sup> depende, dentre outras coisas, do custo da captura e do aprisionamento dos criminosos, da natureza das punições, sejam pecuniárias ou não, e das reações que as mesmas podem provocar nos ofensores. Portanto, a relação entre risco e retorno é muito mais profunda do que se pensa, sendo tanto a teoria da Associação Diferencial como a da Economia do Crime bastante direcionadas aos criminosos do *upper side* (lado superior), mais uma vez desamparando os vulnerabilizados que pela maioria das vezes não conhecem nem as consequências jurídico-formais de suas ações.

#### **4 A FRAGILIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO MEDIANTE A RELAÇÃO ENTRE PODER E IMPUNIDADE**

Sabe-se que o sistema penal é seletivo, bem como que essa seleção é estrutural, conforme aponta Zaffaroni e Batista (2003). No Brasil, fica evidente que tal seleção se molda na relação entre poder (majoritariamente o econômico concatenado ao político) e punibilidade, seguindo a lógica de quanto maior o primeiro, esmagadoramente menor será a segunda. Alguns mecanismos do ordenamento jurídico pátrio, embora idealizados para que se almejasse um sistema com menos crises, estes acabaram aprofundando a *apartheid* (segregação) entre os criminosos de colarinho branco e os criminosos realmente alvo desse estigma.

---

<sup>10</sup> O processo de garantir que os criminosos obedeçam as leis e as regras, diante da possibilidade de ponderar se é mais vantajoso cometer o crime, mesmo sendo detido, ou não se arriscar, tendo em vista os prejuízos e a minimização dessas perdas.

O primeiro deles é o Princípio constitucional da intimidade. Quando empregado de forma a conceber regalias para criminosos munidos de alto *status* social, esse princípio trai aquela maioria esmagadora encontrada nos presídios brasileiros, indivíduos que realmente estão no espectro do estigma de criminoso. Esse mecanismo não funciona para esse seletivo grupo, como se intimidade e privacidade não fossem, portanto, direitos para pobres, tendo muitas vezes revistas íntimas abusivas, especialmente como vítimas as mulheres, objetos destruídos em busca de algum artefato proibido (drogas, aparelhos celulares, objetos cortantes, armas ilícitas), enquanto o criminoso de colarinho branco tem mais do que preservada a sua integridade e dignidade no acaento de seu lar, cumprindo prisão domiciliar.

Sem contar que, quando cumprindo pena em um centro de detenção, o tratamento para esses criminosos abastados é diferenciado e até mais abrandado, quando comparado ao paradoxo das condições flageladas dos presídios e penitenciárias brasileiros, reverberando uma verdadeira guerra contra os pobres, enquanto permanecem o tratamento *VIP* e a impunidade para quem tem o *pedigree* do poder.

Um outro debate surge em torno do Princípio da presunção de inocência. Quanto a isso, questiona-se se a necessidade de responder em liberdade funciona para todos os crimes e para todos os seus autores. A criminóloga Vera Regina P. de Andrade disserta:

Com uma “intervenção de segurança independente de suspeita”, o conceito de segurança experimenta inequívoca prioridade diante da proteção da liberdade, tendo origem num processo de contínua erosão do direito. Passam a conviver, tensamente, o tradicional sistema penal condenatório e um novo e mais arbitrário ainda *sistema penal acautelatório* (ANDRADE, 2003, p. 164. grifo nosso).

Fica cristalina aqui a seletividade do sistema, beneficiado também pelo atraso da interpretação jurídica que prevê a necessidade de aguardar preso apenas autores de crimes violentos.

Nesse cenário, faz-se necessária a mudança axiológica – devidamente reverberada pela atualização da jurisprudência – no que tange ao holofote da violência estar sempre atrelada àquela de caráter físico, sanguinária e efêmera, capaz de ser flagrada a olho nu, apesar da violência arremetida aos cofres públicos, decorrentes de desvio de verba, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, terem o mesmo nível, arriscando dizer até um nível superior, de prejuízo para toda a sociedade, independentemente de estratos sociais ou poder político do

sujeito, uma vez que falta o capital a ser investido em saúde, educação e infraestrutura, além de desestabilizar a economia a nível nacional, especialmente quando caso de formação de cartéis.

Se até mesmo o Ministério Público já equiparou a natureza de um crime hediondo a um escândalo de crime organizado, ambos sendo “um furto, tanto quanto aquele do “trombadinha” de rua que nos leva a carteira, [...] a diferença é que um cartel pode “furtar” muito mais gente e em valores bilionários”<sup>11</sup> não faltam argumentos para considerar maléfica a consequência de um crime de colarinho branco, tornando urgente a incorporação desse tipo de crime no rol de crimes hediondos, para que tenham punição proporcional ao prejuízo causado.

Mais um exemplo da utilização de recursos penais como forma de atenuar a pena para aqueles que detém o poder do *white collar* (colarinho branco) pode ser descrito pela natureza do processo penal do ex-deputado José Riva, do Mato Grosso, acusado em mais de 100 processos referentes a casos de corrupção, que teve recentemente homologado seu acordo de colaboração premiada, onde teria se comprometido a ajudar nas investigações e no desmantelamento de um sistema de corrupção que pagava propina a mais de 30 deputados e ex-deputados em troca de aprovação e de não atrapalharem nos interesses do governo. O tal acordo de delação premiada, pois, atenua a pena de Riva para cumprir a pena em sua residência, com tornozeleira eletrônica, permissão de saída para trabalhar e cumprir apenas 8 horas por semana de trabalho voluntário no Ministério Público.<sup>12</sup>

O recurso da colaboração premiada, sintetizado na Lei 12.850/13, muito comumente logrado pelos criminosos de colarinho branco quando já não encontram saídas para seu escândalo organizado, faz levantar uma questão relevante, no que tange a este ser um instrumento de aprofundamento da seletividade penal. Não por acaso, não se vê a utilização de regalias constitucionais desse tipo para os casos cometidos pelo criminoso de baixa classe, muito menos os privilégios que trazem para os beneficiários do acordo: “Este no sentido de que o uso do referido instrumento tem se destinado, na maioria dos casos, a resolução destas operações policiais grandiosas, abrangendo, assim, e, alcançando apenas, políticos e empresários” (CAPPELLARI, 2016).

---

<sup>11</sup> BRASIL, Coleção SDE/CADE 05. Defesa da concorrência no judiciário. 1ªEd, 2010, p. 7. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br>> Acesso em: 15/10/2020.

<sup>12</sup> As informações de Riva trazem à tona um suposto esquema que teria pago R\$ 175 milhões em propina entre os anos de 1995 e 2015, contendo uma lista com os nomes de 38 deputados e ex-deputados que teriam recebido mensalinho para aprovar e não atrapalhar os interesses do governo. Para mais informações, conferir: JOSÉ Riva confessa ter participado de R\$9,3 milhões da ALMT. G1, Mato Grosso, 16/04/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/04/jose-riva-confessa-ter-participado-de-desvio-de-r-93-milhoes-da-alm.html>> Acesso em: 30/10/2020.

Mariana Cappellari especula que o simples fato de existir essa instituição penal é uma tentativa do Estado de desviar o foco do encarceramento em massa da *lower society* (sociedade inferior) para os criminosos da *upper Society* (sociedade superior):

É interessante observar que se por um lado as referidas operações e o uso da delação sirvam, em tese, para demonstrar que o sistema penal não se destina aos pobres apenas, querendo assim resgatar a crença nas pessoas da sua legitimidade e eficácia, pois as suas garras estariam alcançando políticos e empresários, aqueles que até Sutherland sequer se enquadravam no rótulo de criminosos, haja vista o princípio da diversidade do homem delinquente; por outro lado, o acordo entabulado entre Estado e particular, através da troca de informações, daquelas entendidas e selecionadas como necessárias ao Estado para proceder à acusação e posterior penalização concreta, em alguns casos, *denunciam a negociata da atuação persecutória do Estado, em evidente ilegalidade e infração isonômica* (CAPPELLARI, 2016, grifo nosso).

Mesmo que a delação premiada chame atenção aos crimes organizados, de certa forma ela acaba beneficiando o próprio réu, que tem sua pena atenuada a ponto de ser considerada desproporcional ao seu crime tão severo contra toda a sociedade.

De forma semelhante se repete o erro da leviandade ao se tratar os crimes de colarinho branco com o uso do dispositivo do acordo de leniência, uma outra maneira de delação premiada, tendo novamente o Ministério Público decidido como se fosse unânime a aprovação e o consenso de que é benéfico o uso desses dispositivos que safam os criminosos de seus crimes dolosos:

A Lei nº 8.884/94 reconhece que *é do interesse dos consumidores brasileiros conceder benefícios àquele participante de cartel* que queira pôr um fim na conduta e cooperar de forma plena e ampla com as autoridades de defesa da concorrência de modo a permitir a condenação dos demais participantes do cartel. O interesse dos cidadãos brasileiros de ver desvendados e punidos cartéis supera o interesse de sancionar uma única empresa ou indivíduo que possibilitou a identificação, desmantelamento e punição de todo o cartel.<sup>13</sup>

Fica evidente a ignorância e a dificuldade de reconhecer como atividade criminosa violenta os crimes de colarinho branco, pois até a persecução penal para esses crimes é feita

---

<sup>13</sup> BRASIL, Coleção SDE/CADE. Combate a cartéis e programa de leniência. 3º Ed, n. 1, 2009, p. 17. Disponível em: < <http://www.cade.gov.br> > Acesso em: 15/10/2020.

mediante mecanismos, imunidades e privilégios que atenuam a sua pena e seu resultado perante a sociedade. O direcionamento penal permanece sendo a de cuidar de um mal maior, nem que para isso precise tornar inócua tanto na seara criminal como na administrativa a atitude criminosa de um mal menor. Proporções são negociadas, e limites intransponíveis acabam sendo ultrapassados.<sup>14</sup>

Como já é sabido, o ordenamento penal brasileiro é conhecido pela sua multiplicidade de recursos, como a relativização das investigações criminais, direcionamento para o caminho que convém à cifra dourada, redistribuição da culpa e destinatário privilegiado de normas, este que recebe blindagem penal de seus próprios pares. Todavia, existe um em especial, no qual, a se valer, um processo criminal pode não acabar nunca, garantindo a impunidade: é o caso do Princípio da razoável duração dos processos.

Infere-se que este pode ser mais um blefe do hipergarantismo penal seletivo, pois, enquanto o criminoso de colarinho branco, que conhece tanto as lacunas da lei, quanto seus dispositivos garantistas, utiliza-se de extensa hermenêutica jurídica extremamente bem fundamentada por advogados caros, podendo nunca vir a ser condenado devido ao princípio em questão, o indivíduo delituoso comum, ou, como mencionado, mero ladrão de galinhas, dificilmente um dia provará do gosto de uma absolvição ou arquivamento de caso baseado no mesmo princípio.

No mesmo raciocínio, põe-se em xeque o vital Princípio da legalidade. Nesse sentido, Beccaria, sintetizado por Cláudio Brandão, coloca que:

Para Beccaria, o primado da lei, isto é, o Princípio da Legalidade, é o meio eficaz para, em primeiro lugar, possibilitar que as pessoas da mais alta posição social sejam punidas da mesma maneira que as pessoas da mais baixa classe; em segundo lugar, para que houvesse a proporcionalidade entre crime e a pena; e, em terceiro lugar, para que houvesse a irretroatividade da norma penal e a proibição da analogia (BRANDÃO, 2014, p. 33).

Ora, com a seletividade do sistema penal brasileiro e com a facilidade que os autores dos crimes de colarinho branco têm de se abrigarem no véu da impunidade, não é nem um

---

<sup>14</sup> A manifestação contrária a esse pensamento pode ser encontrada na produção cinematográfica *The Witcher*, para a Netflix, na famosa fala do personagem fictício Geralt De Rivia: “*If I have to choose between one evil and another, then I prefer not to choose at all.*” Tradução minha: “Se tenho que escolher entre um mal e outro, então prefiro não escolher nenhum dos dois.”

pouco fiel a realidade imaginada por Beccaria, que, nos tempos iluministas a mais de 3 séculos, dava início a um controle penal mais justo e humanizado, baseado nos seus antecessores.

Ainda sobre sua ingenuidade perante à capacidade humana de sempre renovar seu condão de cometer crimes cada vez mais inteligentes, o Marquês de Beccaria demonstra certa confiança no temperamento humano: “Ponde o texto sagrado nas mãos do povo e, quanto mais homens o lerem, menos delitos haverá; pois não é possível duvidar que, no espírito do que pensa cometer um crime, o conhecimento e a *certeza das penas* coloquem um freio à eloquência das paixões” (2014, p. 22).

Não obstante, no caso do crime organizado não existe essa certeza das penas, como é conveniente com a corrupção do sistema que deveria garantir que a impunidade fosse sanada. Mais ainda, mesmo que houvesse a certeza punitiva, ainda é incipiente, uma vez que na balança de prós e contras, cometer o crime ainda é considerado mais vantajoso pelos autores. O que existe, portanto, é a certeza de prerrogativas e vantagens.

Anselm Von Feuerbach foi aquele que fez surgir a formulação científica do Princípio da Legalidade. A partir de seu postulado, a Legalidade mantém uma relação estrita com a finalidade da pena e com a finalidade do próprio direito penal, traduzido na sua Teoria da Coação Psicológica:

Toda lesão jurídica contradiz o objetivo do Estado e, para evitar essas lesões, deve-se recorrer à lei penal, a qual cumpre um papel de exercer uma coação de índole psicológica. Se o indivíduo conhece a lei e o mal que ela comina à lesão, tenderá a refrear seus impulsos, que o levam ao cometimento da ação lesiva; assim, a lei penal produz uma coação psicológica que traz como consequência a intimidação dos sujeitos. [...] “Posto que a lei intimida a todos os cidadãos e a execução deve dar efetividade a lei, resulta que o objetivo imediato (ou final) da aplicação da lei é, em qualquer caso, a intimidação dos cidadãos mediante a lei” (BRANDÃO, 2014, p. 34).

No caso brasileiro, a intimidação não cumpre seu papel, já que só seria plenamente absorvida pelo sujeito delituoso caso a pena de fato acontecesse e os criminosos fossem realmente condenados, seguindo todas as especificidades do devido processo legal, malgrado a realidade seja diametralmente oposta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da exposição, buscou-se discutir a impunidade dos crimes de colarinho branco em face dos mecanismos constitucionais e de princípios penais específicos do hipergarantismo penal, estes que são perspicazmente arquitetados quase como um álibi para atenuar ou excluir a ilicitude daqueles criminosos que possuem o pedigree do poder, sendo diferente o tratamento dos criminosos marginalizados, podendo ser comparados aos *blue-collars*.

Como se não bastasse a impunidade no processo de criminalização do sistema penal brasileiro, confere-se também um agravante relacionado à psique dos autores de delitos de colarinho branco. Estes realmente buscam a naturalização de seu crime, de forma a banalizarem o comportamento e alçando um estado de normalidade perante a hediondez do fato, fazendo não só eles mesmos acreditarem que o que fizeram não é atitude ilícita, mas também toda a sociedade em um conjunto virtuoso de criminalidade dissimulada.

Essa condição nefasta é estudada pela Teoria da Dissonância Cognitiva, com esforços do seu criador, Leon Festinger (1975). A dissonância ocorre quando as cognições (crenças, opiniões e conhecimento) e as ações de alguém entram em conflito, e a tendência humana é, portanto, minimizar essa desavença. O indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e sua opinião. Trata-se de um anseio por eliminação das contradições cognitivas (LOPES JUNIOR, 2018). O fenômeno também é descrito no *Maquiavel Pedagogo: ou O ministério da reforma psicológica*, no qual Pascal Bernardin (2012) expõe técnicas psicológicas utilizadas para conseguir modificar a opinião dos indivíduos e das massas acerca de temas polêmicos, nesse caso os crimes cometidos pela alta sociedade.

Uma das estratégias mais comuns para se reduzir ou até anular uma dissonância cognitiva é usada exaustivamente pelos criminosos de colarinho branco, no que consiste mudar a crença conflitante até que seja consistente com um comportamento passado que se teve ou do qual é acusado. Outra estratégia frequentemente utilizada envolve diminuir a importância da crença que está causando mais conflitos, e esses criminosos poderosos o fazem especialmente editando leis que excluem a sua ilicitude, abusando de suas posições privilegiadas. Nesse sentido, Pascal Bernardin diz ainda: Se um indivíduo é levado a cometer publicamente um ato de contradição com seus valores, sua tendência é modificar tais valores, para diminuir a tensão que lhes oprime. Se um indivíduo foi aliciado a um certo tipo de comportamento, é muito provável que ele venha a racionalizá-lo.

A propósito, registra Becker (1997, p. 38, tradução nossa) que a maioria dos grupos desviantes possui uma razão fundamental auto-justificante (*a self-justifying rationale*) ou uma

ideologia, sendo uma de suas funções fornecer ao indivíduo razões que pareçam ser justas e justifiquem a continuidade da linha de atividade por ele iniciada. Mais uma vez é necessário chamar atenção para a natureza da boa educação desse tipo criminal, que entende as falhas da lei, em seu caráter abstrato demais para se adequar àquele crime, entende o comportamento social e usa isso a seu favor, por isso, fica evidentemente mais fácil de sair impune de seu desvio de conduta, ainda mais com o auxílio dos dispositivos constitucionais e penais que só funcionam substancialmente, isto é, na prática, pelos detentores do poder.

É importante ressaltar que esses instrumentos constitucionais só foram possíveis como consequência da criação dos tipos penais logo no início do processo de criminalização. Ou seja, a seletividade do Sistema Penal pode ser evidenciada desde o trabalho do legislador, ao criar as leis, cujo acaba por beneficiar um determinado grupo de pessoas e, ao mesmo tempo, prejudicar outros (os quais serão os selecionados pelo Direito Penal), mediante a criminalização de determinadas condutas e a escolha das sanções a elas atribuídas.

Finalmente, o presente trabalho buscou defender o reconhecimento e implantação dos crimes de colarinho branco como tão maléficos quanto os crimes hediondos, buscando superar aquele paradigma de que só é violento o crime com lesão física e sanguinária, aderindo, portanto, a ideia de que crimes contra o capital pátrio, a corrupção em todos os seus tipos políticos, atentado aos cofres públicos, são tão quanto ou piores do que os crimes cometidos pelos mais condenados e marginalizados, estes por serem comuns ao estigma de criminoso que assola o ordenamento pátrio e impede a consolidação do Estado social democrático de Direito, além do pleno e imparcial devido processo legal para todos os criminosos, isonomicamente.

## REFERÊNCIAS

ABADINSKY, Howard. **Organized crime**. 7. ed. Belmont: Wadsworth, 2003.

ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Livraria do Advogado Editora, 2003.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marches di. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. Martin Claret, São Paulo, 2014.

BECKER, Gary S. **Crime and Punishment: An Economic Approach**. Essays in the Economics of Crime and Punishment. NBER, 1974. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625> > Acesso em: 02/11/2020.

BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1997.

BERNARDIN, Pascal. **Maquiavel Pedagogo: ou o Ministério da Reforma Psicológica**. Tradução de Alexandre Muller Ribeiro. Ecclesiae e Vide Editorial, Campinas, SP, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. Forense, Rio de Janeiro, 2008.

\_\_\_\_\_, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRUINSMA, Gerben. Differential Association Theory. In: \_\_\_\_\_; WEISBURD, David. (orgs). **Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**. New York, Heidelberg, Dordrecht, London: Springer, 2014, p. 1065.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Escolha Racional e Criminalidade; uma avaliação crítica do modelo. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, n. 22, p. 93-110, 2008.

CAPPELLARI, Mariana. Delação premiada: instrumento de aprofundamento da seletividade penal? **Canal Ciências Criminais**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/delacao-premiada-instrumento-de-aprofundamento-da-seletividade-penal/> > Acesso em: 03/10/2020.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland, a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n.11, p.144-167, jul./dez., 2008.

FESTINGER, Leon. Teoria da Dissonância Cognitiva. Tradução por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2018.

SELLIN, Thorsten; WOLFGANG, Mavin E. The Measurement of Delinquency. **Social Forces**, Volume 45, Issue 3, New York.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime**: the uncut version. London: Yale University Press, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos. **Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

## **THE (IN) TANGIBILITY OF WHITE COLLAR CRIMES BY THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM: FACILITIES OF CAMOUFLAGE BEFORE ITS HEDIONDEZ**

### **ABSTRACT**

This article demonstrates that the Brazilian penal system is not always corollary to honesty and justice in its decisions. As a rule, it uses its own constitutional and criminal guarantee instruments to mitigate or even extinguish the punishment of criminals who hold the pedigree of power. The paper examines, a priori, the stigmatization of poverty and its relationship with crime. Then, it correlates the Differential Association Theory with the economy of crime. And, finally, it verifies the relationship between power and impunity, resulting in the fragility and manipulation of legal treatment by the national system.

**Keywords:** Impunity. Penal guarantee. Economy of crime. White collar crimes.